

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 3º São contribuintes da Taxa os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta com ou sem fins lucrativos.

Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Ufir, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios: *(Artigo alterado pela Lei 8981/95)*.

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). *(Parágrafo alterado pela Lei 8981/95)*.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 8981/95)*.

Art. 5º A Taxa será recolhida, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal e cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados no mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;

c) encargo legal de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa, pelo valor expresso em BTN Fiscal.

Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 9º A Taxa será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.
JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

ANEXO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4,
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido
A B

Seguro do Ramo Vida

- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

Seguro dos Ramos Elementares

- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

Todos os Ramos de Seguros

- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600

Previdência Privada Aberta

- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

Capitalização

- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.12.1989